

DARWIN E A EVOLUÇÃO JURÍDICA:HABEAS CORPUS PARA CHIMPANZÉS*

DARWIN AND THE LEGAL EVOLUTION:HABEAS CORPUS FOR CHIMPANZEES

Heron José de Santana Gordilho

RESUMO

O presente ensaio apresenta uma comparação entre a evolução humana e a evolução jurídica, tentando demonstrar como a teoria darwiniana da evolução pela seleção natural tem provocado mudanças no mundo jurídico, a ponte de hoje em dia alguns juristas se utilizarem das recentes descobertas sobre a grande semelhança genética entre o homem e o chimpanzês para reivindicar extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, isto é, chimpanzês, bonobos, gorilas e orangotangos. Destaca ainda que muitos ativistas pelos direitos dos animais têm considerado o litígio judicial uma importante estratégia de luta, quer seja para estabelecer novos sentidos jurídicos para institutos como o Habeas Corpus, até então utilizado apenas para assegurar a liberdade humana, quer seja para incrementar o movimento e aumentar o grau de conscientização da população em geral sobre a importância do reconhecimento dos animais como titulares de direitos básicos.

PALAVRAS-CHAVES: DARWIN – EVOLUÇÃO JURÍDICA – HABEAS CORPUS - CHIMPANZÉ - DIREITOS BÁSICOS

ABSTRACT

This essay presents a comparison between human evolution and legal developments, trying to demonstrate how darwinian theory of evolution by natural selection has caused changes in the legal world, the bridge of today some lawyers using the recent discoveries about how similar genetic between man and chimpanzees to claim extension of human rights for the great primates, that is, chimpanzees, bonobos, gorillas and orang. It also that many activists for animal's rights have considered the dispute an important strategy, whether to set new means for legal institutes such as the Habeas Corpus, hitherto used only to ensure human freedom, whether to increase the movement and raise the consciousness of the public about the importance of the recognition of animals as holders of basic rights.

KEYWORDS: DARWIN – LEGAL EVOLUTION – HABEAS CORPUS - CHIMPANZEE - - BASIC RIGHTS

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

1. Introdução

O evolucionismo aplicado ao direito vai, entretanto, sofrendo o surto dessas colisões, antes da ver seu império completamente consolidado em toda a latitude da ciência jurídica.

Algumas rajadas mais fortes agitam-lhe hoje as construções. É preciso que examinemos a solidez da nau que nos conduz, que reconheçamos se ela poderá vencer a violência dos vagalhões e da ventania que esfusiam-lhe hostil pelas cordagens.

Clovis Bevilacqua¹

Há quase 150 anos o naturalista inglês Charles Darwin publicava *A Origem das Espécies pela Seleção Natural*, livro que ao desvendar o segredo da evolução da vida em nosso planeta provocou uma revolução científica tão importante, que talvez só encontre precedente em *Da Revolução das Orbes Celestes*, do astrônomo polonês Nicolau Copérnico, que estabeleceu as bases do heliocentrismo moderno.

Publicada em 1858, *A Origem das Espécies* ainda hoje é considerada uma das obras mais influentes de todos os tempos, e uma das suas principais contribuições foi refutar a teoria aristotélica da imutabilidade ou fixidez do universo, até então concebido como um ente imutável e hierarquizado, com cada espécie ocupando um lugar apropriado, necessário e permanente.²

Doze anos depois, Darwin publica *A Origem do Homem*, seguido de *A Expressão das Emoções no Animal e no Homem* (1872), onde demonstra através de provas empíricas contundentes que entre o homem e os animais as diferenças anatômicas e mentais são apenas de grau e não de essência.³

A maioria dos extraordinários avanços científicos dos últimos tempos, dos alimentos transgênicos à inteligência artificial, não teriam sido possíveis sem o conhecimento proveniente da teoria da evolução pela seleção natural, mas a despeito do enorme prestígio que Darwin desfruta no mundo científico, os juristas seguem operando com institutos que se chocam frontalmente com os postulados evolucionistas. Para o mundo jurídico é como se Darwin nunca houvesse existido.

Este ensaio pretende oferecer ao leitor uma análise panorâmica da teoria da evolução para em seguida descrever os fundamentos do Projeto Grandes Primatas, que a partir do parentesco genético do homem com chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos, defende a inclusão desses hominídeos em nossa esfera de consideração moral e jurídica.

Em seguida será feita uma análise jurídica do caso Suíça v Zoológico de Salvador, decorrente de um Habeas Corpus impetrado por um grupo de professores, estudantes e ativistas dos direitos dos animais no Estado da Bahia, num típico exemplo de litigância

política, que acabou por se constituir num importante precedente judicial em favor dos animais como sujeitos de direito.

2. Darwin e a evolução humana

O naturalista não pode comparar nem classificar as faculdades mentais, mas apenas tentar demonstrar, como eu tenho feito, que entre as faculdades mentais do homem e dos animais inferiores não existe uma diferença essencial e específica, mas apenas uma imensa diferença de grau. Uma diferença de grau, por maior que seja, não nos autoriza a colocar o homem em um reino distinto. **Charles Darwin**⁴

Após sua viagem a Beagle, onde pode coletar dados como o registro fóssil de animais extintos, que pareciam confirmar a idéia de seu avô, Erasmus Darwin e do pensador francês Lamarck de que as espécies não eram fixas e sofriam mutações com o passar do tempo, em 1836, Darwin fez outra viagem científica às ilhas de Galápagos, e percebeu que a separação geográfica tinha relação com a variação das espécies de tentilhões e o poder modificador do meio ambiente.⁵

Ele percebeu que algumas espécies possuíam o bico longo e afilado para picar aves marinhas e beber-lhes o sangue, enquanto outras possuíam o bico grosso e curto para quebrar sementes. Outras tinham um bico forte para emborcar pedras em busca de alimentos ou um bico estreito e curvo para arrancar insetos de cactos.⁶

Darwin vai observar ainda as extraordinárias mudanças provocadas em animais domésticos através da reprodução controlada por cruzamentos sucessivos (o *bulldog* e o *spaniel* são exemplos), concluindo que essas mudanças haveriam de ser ainda mais acentuadas entre as espécies silvestres, uma vez que na natureza a ação seletiva dispõe de um tempo incomparavelmente maior.⁷

Duas idéias estão no centro de sua teoria: a primeira que a evolução é um fenômeno histórico em que todas as espécies descendem de um ancestral comum; e a segunda, que a seleção natural é o principal mecanismo desta biodiversidade.⁸

De fato, no outono de 1836, ao ler *Ensaio sobre a população* de Thomas Malthus, que estudou as causas da miséria humana, concluindo que a vida é uma luta constante pela sobrevivência onde muitos acabam perecendo antes de atingir a vida adulta, Darwin vai inferir o princípio da seleção natural e demonstrar, a partir de provas empíricas, que pequenas variações numa mesma espécie são cruciais para determinar os indivíduos que vão sobreviver e deixar descendentes que herdarão suas características e aqueles que irão perecer sem deixar descendentes.⁹

Darwin provou que pequenas diferenças aleatórias transmissíveis entre indivíduos da mesma espécie (anagênese) determinam diferentes oportunidades de sobrevivência e reprodução, permitindo que alguns indivíduos sejam bem-sucedidos e outros não. É este

processo, que ele denominou *especiação*, que provoca mutações na forma, tamanho, força, mecanismos de defesa, cor, bioquímica e comportamento das futuras gerações.¹⁰

Como essas mutações genéticas ocorrem apenas em um segmento isolado de cada espécie, elas vão permitir que apenas os indivíduos mais adaptados às condições locais possam ocupar esse novo nicho ecológico, e com o tempo, eles se tornam irreversivelmente diferentes, a ponto dos seus membros não poderem mais se reproduzir com os da antiga espécie.

A esses fenômenos da divisão e da especiação, Darwin denominou “princípio da divergência”, idéia que lhe permitiu conceber a biodiversidade como um fenômeno de adaptação das espécies ao meio ambiente.¹¹

Cinco disciplinas foram determinantes na coleta de provas de sua teoria: a) a biogeografia ou o estudo a distribuição geográfica dos seres vivos; b) a paleontologia, que investiga as formas de vida extintas preservadas em registros fósseis; c) a embriologia, que analisa as etapas de desenvolvimento dos embriões; e d) a morfologia, que estuda a forma e a configuração anatômica dos seres vivos.¹²

Em 1839, após o nascimento de seu primeiro filho com Emma Darwin, William Erasmus, Darwin pôs-se a observar o bebê e comparar as suas expressões faciais com as de Jenny, uma fêmea orangotango do zoológico de Londres, onde pode perceber a enorme semelhanças entre as expressões faciais e emoções nas pessoas e nesses animais.¹³

Após a publicação de *A origem das espécies*, um grupo de biólogos, dentre eles Thomas Huxley, um dos seus principais discípulos, examinou chimpanzés e gorilas trazidos por exploradores das selvas africanas, e concluíram que eles são mais semelhantes aos humanos do que os orangotangos.

Assim, em 1863, Huxley publicou *Man's place in nature*, sugerindo a continuidade entre os cérebros dos grandes primatas e os dos homens. Segundo ele, em determinado momento do processo evolutivo algumas espécies começaram a selecionar indivíduos que possuíam um novo atributo adaptativo, um cérebro avantajado, que pouco a pouco foi lhe permitindo desenvolver sofisticadas atividades mentais.¹⁴

Somente em 1871 em *A origem do homem e a seleção em relação ao sexo*, Darwin apresentou seu argumento sobre a evolução da espécie humana, sugerindo que ela teria evoluído a partir de ancestrais semelhantes a macacos, e embora muitos tenham considerado, à época, essas idéias absurdas, com o tempo elas foram confirmadas por um conjunto de evidências empíricas.

Cada vez mais, as pesquisas desenvolvidas em importantes universidades ao redor do mundo confirmam o postulado darwiniano de que não existem diferenças categóricas

entre o homem e os animais não humanos, especialmente quando se trata de analisar seus atributos mentais ou espirituais.

De fato, várias pesquisas demonstram claramente que o homem é mais uma espécie na cadeia evolucionária, não existindo nenhuma característica que justifique as barreiras existentes entre ele e os animais não-humanos. Hoje se sabe, por exemplo, que a própria evolução do cérebro humano não ocorreu para isolá-lo das leis da sobrevivência e da reprodução, mas para cumprí-las com maior eficácia.¹⁵

Segundo estudos recentes humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 milhões de anos, uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e a outra para a formação de primatas bípedes eretos que evoluíram para espécies como o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropu*, embora o ancestral comum da espécie humana com os chimpanzés e gorilas seja muito mais recente do que o ancestral comum dos chimpanzés e gorilas com os primatas Asiáticos por exemplo, como os gibões e orangotangos.¹⁶

Esta proximidade evolutiva representa semelhanças importantes entre essas espécies e o homem. Jane Goodall, por exemplo, que conviveu durante trinta e um anos com um grupo de chimpanzés no Parque Nacional de Gombe, na Tanzânia, provou que estes primatas possuem individualidades e relações sociais bem complexas, e que além do parentesco genético, são dotados de uma estrutura cerebral e um sistema nervoso central extraordinariamente semelhantes aos nossos.¹⁷

As sociedades dos primatas, por exemplo, são baseadas na cooperação, divisão social do trabalho, estratégias de manipulação, punição e reconciliação. Gorilas, chimpanzés, bonobos e orangotangos, assim como os humanos, possuem mesmo uma inteligência capaz de resolver problemas sociais, atributo este que lhes facilita a sobrevivência e a reprodução.¹⁸

Via de regra, se reúnem em famílias ou clãs compostos de jovens e anciãos, machos e fêmeas, que se dividem em diversos graus de parentesco e subgrupos, semelhantes aos nossos partidos políticos ou associações de bairros.¹⁹

Em 1753, 106 anos antes de *Origem das Espécies*, Carl von Lineu havia publicado a obra *Species Plantarum*, sistematizando a ordem natural das espécies, afirmando que as espécies eram invariáveis, reforçando a equivocada dicotomia entre o poderoso homem, isolado no alto, e os humildes primatas, próximos da bestialidade.²⁰

Desde o fim do século XIX, com o surgimento da biologia como uma disciplina fundada na teoria da evolução, que o sistema de classificação tenta refletir a história evolutiva das espécies, embora isso ainda seja feito de uma forma circular e subjetiva, primeiro decidindo os parentescos para somente depois buscar evidências anatômicas que comprovem essas presunções.

Na segunda metade do século XX surgiu um novo modelo taxonômico, denominado cladístico, que passou a classificar os animais com base na similaridade anatômica, na distância genética e no tempo de separação entre as espécies.²¹

Diferentemente da taxonomia tradicional, no modelo cladístico as inferências sobre a história evolucionária vêm antes da classificação, e não depois, e com o advento da sistemática molecular, que utiliza a análise do genoma e os métodos da biologia molecular, tem ocorrido uma profunda revisão na classificação da espécies.

De fato, em grupo de cientistas, utilizando-se da moderna tecnologia de análise genética, recentemente publicou na prestigiada revista americana *Proceedings of the National Academy of Sciences*, uma pesquisa que revela que a semelhança entre os códigos genéticos do homem e do chimpanzé são quase idênticos,²² sendo possível afirmar que essas espécies pertencem à mesma família (*hominidae*) e ao mesmo gênero (*Homo*)²³

É que além de características anatômicas fundamentais como o peito liso, um particular caminho dos dentes molares, a ausência de rabo, etc., essa análise genética revelou que não faz muito tempo que os grandes primatas tiveram um ancestral comum com os homens.

O *Smithsonian Institute*, por exemplo, já adota esse esquema de classificação, e nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes primatas passaram a integrar a família dos hominídeos,²⁴ que são classificados como *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens)²⁵ e *Homo gorilla* (gorilas).²⁶

Hoje sabemos que os grandes primatas possuem atributos mentais muito semelhantes aos da espécie humana, e que a exclusão deles de nossa comunidade de iguais é moralmente injustificável, arbitrária e irracional,²⁷ uma vez que em termos biológicos, não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, gorilas e orangotangos e exclua a espécie humana.²⁸

3. Evolução jurídica e direito animal

Nenhum ser humano pode tratar os animais como coisa insignificante, para trabalhar, ser torturado, comido, como se fossem objeto de mera satisfação dos desejos humanos. Juntamente com os destinos e afazeres que recaem sobre eles, os animais também têm o direito de ser tratados com gentileza e consideração, e o homem que não tratá-los desta forma, mesmo que seja vasto o seu conhecimento ou influência, é sob este aspecto um homem tolo e ignorante, desprovido da mais alta e nobre cultura da qual a mente humana é capaz. **Henry Salt.**²⁹

Como vimos, Darwin provou que o homem não possui nenhuma diferença ontológica em relação aos grandes primatas, de modo que nada justifica a exclusão deles da nossa esfera de consideração moral, mesmo porque eles possuem os mesmos interesses fundamentais pela vida, liberdade e integridade física e psíquica.

É que ao as idéias, a jurisprudência também muda, e quando a opinião pública fica de um lado, dificilmente o judiciário se opõe a ela, a exemplo da escravidão brasileira, que já estava em plena decadência quando o movimento abolicionista obteve a vitória final.³⁰

As mudanças na cultura jurídica dizem respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos (juízes, promotores, advogados, legisladores), quanto ao processo de formação acadêmica desses profissionais, especialmente no que se refere ao enfoque filosófico predominante nas universidades.³¹

Podemos encontrar, no decorrer da história, atos jurisdicionais que operaram verdadeiros efeitos de mudança *não-formal*, mediante adaptações por processos de interpretação da Constituição.³²

Um dos exemplos clássicos de mudança não-formal ocorreu durante a vigência da Constituição de 1891, com a denominada “doutrina brasileira do *Habeas Corpus*”, desenvolvida a partir das idéias de Rui Barbosa, que estendia a utilização daquele instituto a todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício em decorrência de um abuso de poder ou ilegalidade, tanto no âmbito civil quanto no criminal.³³

Mesmo quando esse tipo de litigância não alcança os resultados esperados, ela pode servir de modelo e repercutir positivamente na esfera social, a exemplo do que ocorreu no Brasil em 1880, quando o abolicionista Luiz Gama ingressou com um *Habeas Corpus* em favor do escravo Caetano Congo, que havia sido preso em São Paulo por fugir de uma fazenda no Município de Campinas, onde era constantemente maltratado.

Luiz Gama argumentou que o paciente nascera na costa da África, e embora houvesse sido registrado há cinquenta anos, a sua verdadeira idade era de 58 anos, pois naquela época os contrabandistas não importavam crianças com menos de 10 anos. Assim, Luiz Gama demonstrou que Caetano havia sido trazido para o Brasil em 1832, isto é, um ano depois da lei que tornou ilegal o comércio transatlântico de escravos.³⁴

Embora a justiça tenha rejeitado o *writ* e Caetano Congo tenha sido devolvido ao seu proprietário, o fato repercutiu negativamente contra os escravagistas, e isto acabou promovendo politicamente o movimento abolicionista.³⁵

Nos EUA um exemplo de interpretação evolutiva ocorreu com a Carta de 1787, que permitia, na seção 2 do art. 1, o regime da escravidão humana, e em 1857, no famoso caso *Dred Scott vs Sandford*, a Suprema Corte negou a um escravo a condição de cidadão.³⁶

Mesmo após a abolição da escravatura pela 13ª emenda de 1865, em 1896, essa mesma Corte julgou o caso *Plessy vs Ferguson*, criando a doutrina dos *iguais, porém separados* (*equal but separate*), ao impedir o acesso de estudantes negros às escolas destinadas aos estudantes brancos. Somente em 1954, com o julgamento do caso *Brown vs Board of Education*, a Suprema Corte americana declara a inconstitucionalidade da segregação de estudantes negros nas escolas públicas.³⁷

Outro exemplo, agora na esfera ecológica, ocorreu em 1972, quando a Suprema Corte dos EUA julgou o famoso caso *Sierra Club vs Morton*, em que a Associação Sierra Club aciona o US Forest Service pedindo a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação para esportes de inverno no *Mineral King Valley*, vale localizado na Califórnia bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias.³⁸

Como o Tribunal de Apelação da Califórnia havia indeferido o pedido, por considerar que nenhum membro da associação havia sofrido prejuízo, Christopher Stone escreveu um ensaio seminal denominado *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, que foi anexado ao processo quando este já se encontrava próximo de ser julgado pela Suprema Corte.³⁹

Nesse artigo, Stone apresenta o argumento da continuidade histórica, afirmando que o direito vem ampliando cada vez mais sua esfera de proteção, das crianças às mulheres, dos escravos aos negros, até as sociedades comerciais, associações e coletividades públicas, de modo que não havia nenhuma razão para recusar a titularidade de direitos para os animais e as plantas, que estariam ali representados pela Associação Sierra Club.⁴⁰

Contrariando todas as expectativas, três dos sete juízes da Suprema Corte americana se declararam favoráveis aos argumentos apresentados por Stone, e embora a sua tese tenha sido derrotada, o voto do juiz Marshall se tornou antológico, ao afirmar que se naquele país os navios e as corporações podiam ser titulares de direitos, não existia nenhuma razão para se negar a extensão desses direitos aos animais e às plantas.⁴¹

Seja como for, existe uma tendência mundial de superação do antropocentrismo clássico, uma vez que os elementos naturais cada vez mais têm sido objeto de consideração moral,⁴² muitas vezes sendo protegidos em detrimento de interesses humanos imediatos.

Por outro lado, temos assistido a um aumento significativo da consciência social sobre os animais, existindo mesmo um consenso de que eles possuem interesses que devem ser protegidos juridicamente, embora a maioria das pessoas ainda ache inviável a idéia de conceder-lhes direitos.⁴³

Toda idéia, porém, responde ao padrão de mudança do tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudando da periferia para o centro deste debate ético, e o simples fato da expressão “direitos dos animais” ter se tornado comum ao vocabulário jurídico já é um sinal positivo dessa mudança.

Segundo Pierre Bourdieu:

A interpretação opera a *historicização* da norma, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco. Dada a extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes até à indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio* dispõe de uma imensa liberdade.⁴⁴

Os animais domésticos, por exemplo, ainda são tratados na esfera judicial como propriedade privada, o que acaba por reforçar o conceito tradicional de direito subjetivo cunhado nos séculos XVII e XVIII,⁴⁵ que protege os interesses humanos, ainda que superficiais, em detrimento dos interesses dos animais.

4. Chimpanzés como pessoa

A Declaração dos Direitos dos Grandes Primatas é uma tentativa razoável de reconhecer o que nós temos por muito tempo ignorado: que certos não-humanos devem ser considerados como “pessoa” a fim de obter proteção jurídica de seus direitos fundamentais. (tradução nossa) **Gary Francione.**⁴⁶

Os juristas, de um modo geral, ainda são céticos em relação à possibilidade de os animais serem admitidos em juízo como titulares de direitos, e na ausência de um suporte legislativo claro, os tribunais na maioria das vezes evitam tomar uma decisão avançada como esta.

Muitos acreditam que mesmo que exista um suporte efetivo da opinião pública,⁴⁷ uma decisão deste tipo seria insignificante, reformista e ineficaz, pois dificilmente haveria uma força política capaz de executá-la.⁴⁸

Outros consideram a retórica dos direitos contraproducente, uma vez que ela estigmatiza a maioria das pessoas que, de uma forma ou de outra, participam do sistema de exploração institucionalizada dos animais, o que só faz aumentar a resistência psicológica a esse tipo de mudança.

Não obstante, apesar dos bloqueios ideológicos e psicológicos da maioria das pessoas à idéia de direitos para os animais, entendemos que o judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o legislativo se recusa a fazê-lo, sendo, muitas vezes, o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.⁴⁹

Henry Salt, já no século XIX, afirmava que se os homens possuem direitos, os animais também os possuem, desde que se entenda por direito “um sentido de justiça que marque as fronteiras onde a aquiescência acaba e a resistência começa; uma demanda pela liberdade de viver a própria vida e a necessidade de respeitar a igual liberdade dos outros”.⁵⁰

Quando utilizamos a palavra direito, o fazemos sempre com uma carga valorativa positiva, via de regra para representar uma situação jurídica na perspectiva daqueles que se encontram numa posição favorável em relação a outro ou a alguma coisa.⁵¹

A despeito do enorme preconceito enfrentado pelos animais, é preciso lembrar, como fez o juiz Holmes, que o mundo jurídico já é povoado de sujeitos não-humanos, como empresas, municípios, Estados, Igrejas, etc.

Para Laurence Tribe, os argumentos utilizados para negar direitos aos animais não-humanos não passam de mitos, pois há muito tempo o direito desenvolveu o instituto da pessoa jurídica para admitir que seres inanimados possam ser sujeito de direito.⁵²

De fato, se examinarmos a história do Direito, não será difícil perceber que nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas, da mesma forma que nem todas as pessoas são seres humanos.⁵³

Os juristas da Idade Média, por exemplo, passaram centenas de anos se debatendo sobre a possibilidade de conceder personalidade jurídica para “organismos corporativos”, como a Igreja e o Estado.⁵⁴ Da mesma forma que, ainda hoje, muitos negam a possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, a despeito do mandamento constitucional a respeito.

Alguns autores acreditam que é preciso enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da necessidade de expandir o rol dos sujeitos de direito, outorgando-lhes personalidade jurídica.

De fato, a expressão “ser humano” costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam, pois se num primeiro momento ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie *Homo sapiens*, outras vezes ela exige “indicadores de humanidade”, como a consciência de si, o autocontrole, o senso de passado e futuro, a capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar com os outros e a curiosidade.⁵⁵

A palavra “pessoa” foi introduzida no discurso filosófico pelo filósofo estóico Epictetus para descrever o papel que cada indivíduo representava na vida social,⁵⁶ e na Roma Antiga somente o indivíduo que reunia determinados atributos - o nascimento com vida, forma humana, viabilidade fetal e perfeição orgânica suficiente para continuar a viver – e o *status* de cidadão livre e capaz, podia ser considerado *pessoa*,⁵⁷ ao passo que mulheres, crianças, escravos, estrangeiros e os próprios animais eram considerados *res*.⁵⁸

O processo de identificação do conceito de pessoa com o de ser humano só apareceu no mundo jurídico a partir do cristianismo, que lutou contra a distinção romana entre os cidadãos e os escravos.⁵⁹

O fundamento moral do cristianismo tem como ponto de partida a sacralização da vida humana, uma vez que nesta visão todos os homens estão destinados a uma vida comum após a morte do corpo.⁶⁰

Para contratualistas como John Locke, porém, o conceito de pessoa está mais assentado nas idéias de razão e consciência de si, de modo que pessoa é todo ser inteligente e pensante, dotado de razão, reflexão e capaz de considerar a si mesmo como uma mesma coisa pensante em diferentes tempos e lugares.⁶¹

Para outros como Kant, pessoa representa todo ser racional e auto-consciente, capaz de agir de maneira distinta de um mero espectador, tomando decisões e executando-as com a consciência de perseguir interesses próprios.⁶²

Acontece que esse conceito de pessoa estruturado a partir dos conceitos de razão e consciência do si está há muito tempo ultrapassado, pois mantê-lo levaria ao absurdo de excluir de nossa esfera de consideração direta os recém-nascidos e os portadores de deficiências mentais.

Os recentes avanços da medicina e das ciências biomédicas tem levantado várias questões éticas acerca da personalidade jurídica, uma vez que existem seres humanos que não poderiam, em sentido estrito do termo, ser considerados pessoa, como aqueles acometidos de morte cerebral mas ainda mantidos vivos através de aparelhos para que destinem os seus para doação, ou mesmo o embrião concebido em decorrência de estupro, que pode ser abortado dentro de certas condições.

Muitas pesquisas apresentam provas empíricas de que golfinhos, orcas, elefantes e animais domésticos como cachorros e porcos são seres inteligentes, racionais e dotados de consciência de si, o que lhes habilitariam a ser considerados pessoa, no sentido filosófico do termo.⁶³

Não esqueçamos que o Código Civil de 2006 removeu uma das principais barreiras levantadas pelos civilistas para afirmar que o direito é feito exclusivamente para a espécie humana, e os seus dois primeiros artigos, ao tratar da personalidade e da capacidade, substituiu a palavra *homem* que se encontrava no antigo código pela palavra *pessoa*,⁶⁴ demonstrando claramente que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes.

Steven Wise, que defende a imediata extensão de direitos subjetivos aos chimpanzés e bonobos (chimpanzés pigmeus), sob o argumento de que esses animais possuem uma capacidade mental que lhes permitiria ser aprovados em testes que normalmente são aplicados a seres humanos, utiliza a teoria dos direitos subjetivos de Wesley Hohfeld para afirmar que os grandes primatas possuem direitos individuais negativos (privilégios), tais como a liberdade corporal e a integridade física.⁶⁵

Para ele, se os juízes concedem direitos de dignidade para crianças e pessoas com graves deficiências mentais a partir da ficção legal de que “todas as pessoas são autônomas”, pelas mesmas razões deveriam reconhecer que os grandes primatas possuem esses direitos.⁶⁶

No Brasil, a questão se torna ainda mais clara, pois a Constituição de 1988 elevou a proibição das práticas que submetam os animais a crueldade à categoria de direito fundamental, o que lhe conferiu aplicabilidade imediata,⁶⁷ a despeito de sua corrente violação.⁶⁸

5. Litigância judicial pelos direitos dos animais

Considerando que o ativismo dos direitos dos animais cada vez mais envolve o direito, um estudo desse movimento deverá se mostrar informativo. Assim como outros movimentos sociais, o movimento pelos direitos dos animais aumentou sua confiança no sistema judicial. **Helena Silverstein**⁶⁹

Alguns segmentos do movimento abolicionista têm se utilizado da ação direta, desde o uso de modelos despidos para chamar a atenção da opinião pública até a sabotagem de laboratórios de experimentação animal. Essas atividades, no entanto, embora chamem a atenção da opinião pública para a questão, não têm o condão de mudar o sistema, pois o direito só muda através das leis ou da jurisprudência.

Outros têm buscado inserir o discurso abolicionista na esfera política, seguros de que a importância que os legisladores darão aos interesses dos animais depende da extensão e do número de organizações de apoio a essas reivindicações.

Um dos segmentos mais fortes do movimento pelos direitos dos animais utiliza o veganismo - a abstinência de utilização de todo e qualquer produto proveniente da exploração dos animais - como filosofia de vida, mas principalmente como forma de desobediência civil ao sistema institucionalizado de exploração animal.

Outros ainda utilizam o sistema judicial com estratégia para atingir os objetivos do movimento, seja ingressando diretamente com ações judiciais em favor dos animais, seja representando aos promotores e procuradores do Ministério Público, denunciando as atividades que violam a integridade física e psíquica dos animais, tais como circos, zoológicos, rodeios, rinhas de galo, vaquejadas, etc.⁷⁰

De fato, na tentativa de produzir mudanças sociais, ativistas pelos direitos dos animais, como eu, têm recorrido às instituições e a linguagem jurídica para alcançar seus objetivos.

É que as fontes do significado jurídico ultrapassam as fronteiras das instituições governamentais, e estão presentes em todos os que pensam, falam e agem no contexto jurídico da sociedade, de modo que os significados dos institutos jurídicos se constituem e ao mesmo tempo são constituídos nas esferas não-judiciais e não-estatais da interação social.

Sabendo que as leis são constituídas por palavras e conceitos vagos, ambíguos ou indeterminados, esses ativistas sabem que elas podem conter múltiplos significados, já que raras vezes ocorrem interpretações unificadas.

Segundo Helena Silverstein, os ativistas pelos direitos dos animais agem tanto na perspectiva constitutivista quanto instrumentalista. Na perspectiva constitutivista, procuram ampliar os efeitos jurídicos das normas através da criação de novos significados e caminhos jurídicos. Na perspectiva instrumentalista buscam explorar os

efeitos indiretos dos litígios judiciais, na certeza de que pequenas vitórias podem promover um avanço no nível educacional e de consciência da população, além de ajudar na construção do movimento, na sua mobilização e no aumento da pressão política contra os que se opõem a ele.⁷¹

Helena Silvertein, todavia, defende uma aproximação dessas perspectivas, uma vez que os efeitos diretos e indiretos do litígio sempre implicam na produção de novos significados favoráveis aos ativistas, influenciando as práticas, atitudes e expectativas do movimento, ao mesmo tempo em que contribuí para o aumento da credibilidade do movimento, construindo laços de solidariedade entre os ativistas.⁷²

Com efeito, 100 anos depois de José do Patrocínio escrever suas últimas frases,⁷³ juntamente com um grupo de promotores de justiça, professores de direito, associações de defesa dos animais e estudantes de direito impetramos uma ordem de Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça, que vivia enjaulada no Jardim Zoológico da Cidade do Salvador.

Em sentença publicada no Diário do Poder Judiciário de 5 de outubro de 2005 (data comemorada como o dia mundial dos animais) o Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou o *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005, abrindo um precedente histórico para o mundo jurídico, ao admitir que uma chimpanzé como sujeito de direito em uma demanda judicial.

O método hermenêutico utilizado refere-se à interpretação evolutiva, que visa encontrar a vontade autônoma das normas e adequá-las à realidade social, com suas mudanças históricas, sociais ou políticas, para então atribuir-lhes novos sentidos.⁷⁴

No decorrer do tempo a hermenêutica jurídica costuma acumular uma série de experiências na criação de mecanismos de mudança e adaptação jurídica, desde juízos de equidade a interpretações analógicas, o que acaba por tornar possível a convivência de normas, que embora contraditórias, continuam sendo consideradas válidas.⁷⁵

É que muitas vezes os valores sociais tornam uma norma obsoleta, como no caso do art. 219, IV, do antigo Código Civil, que permitia a anulação do casamento por erro de pessoa quando houvesse o defloramento da mulher e esse fato fosse ignorado pelo marido, artigo que antes do novo Código Civil já havia sido revogado pelo costume negativo.⁷⁶

O Writ também buscou fundamento na interpretação analógica, ainda hoje considerada uma importante fonte de direito, partindo do princípio de que se deve dar tratamento igual a casos semelhantes, pois uma decisão judicial pode ser considerada inaceitavelmente arbitrária se tratar um caso de uma forma e um outro caso semelhante de forma diferente, sem que exista motivo relevante para isto.⁷⁷

Como sabemos, a analogia consiste na utilização de uma norma estabelecida para determinada *facti species* ou conduta para a qual não seja possível identificar uma

norma aplicável, desde que existam semelhanças entre os supostos fáticos ou jurídicos.
78

O caso *Suíça vs Zoológico de Salvador*, demonstrou que assim como as espécies, as idéias também evoluem, e que os juízes não podem simplesmente virar as costas para os avanços científicos.

Em um *Habeas Corpus* o paciente é o verdadeiro titular do direito reivindicado, de modo que o juiz deve inicialmente analisar se a ação preenche os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, antes de receber a petição o juiz teve de decidir se a chimpanzé Suíça podia ou não ser titular do direito a liberdade de locomoção, se o seu juízo era competente para julgar o feito e se os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o *writ*.

É que em nosso sistema, antes de decidir se recebe uma petição inicial, o juiz procede a uma cognição *provisória* do mérito, analisando os elementos constantes da inicial e os documentos que a instruem, somente determinando a citação da outra parte quando estiver convencido, *se et in quantum*, da veracidade das alegações do autor e da provável procedência do pedido, mesmo porque esta decisão não é um despacho de mero expediente, mas uma decisão liminar de conteúdo positivo e natureza interlocutória.⁷⁹

Ao fazer esse juízo preliminar de admissibilidade da ação, o juiz fica, a partir de então, impedido de considerar inepta a petição inicial e de extinguir o processo sem julgamento de mérito.⁸⁰

Após receber o pedido e notificar a autoridade coatora a prestar informações, para surpresa geral, no dia 27 de setembro de 2005, a chimpanzé Suíça faleceu, o que determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que a morte da paciente ensejou o perecimento do objeto, isto é, a coação ilegal da sua liberdade de locomoção.⁸¹

Na sentença, o próprio juiz admite que poderia ter extinguido o feito, *ab initio litis*, julgado inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido ou por falta de interesse de agir, face de uma suposta inadequação do instrumento processual.

Ele chega mesmo a citar um antigo precedente do STF, para em seguida afirmar:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos.⁸²

É importante destacar que o processo, apesar de interrompido, não pode ser considerado inválido, mesmo porque, na fundamentação da sentença, o juiz deixou claro que o *writ* preenchia todas as condições da ação, ou seja, que a tutela jurisdicional pleiteada era suscetível de apreciação, que as partes eram legítimas e que a via processual do *Habeas Corpus* era um instrumento necessário e adequado e, portanto, poderia ensejar um resultado satisfatório para a paciente.

Assim, o caso *Suíça vs. Jardim Zoológico de Salvador* acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se talvez o marco judicial zero do direito animal no Brasil, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento abolicionista: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo, pois dotados de plena capacidade jurídica e capacidade de ser parte.

Ainda que a chimpanzé *Suíça* não houvesse falecido, e o juiz indeferisse o *writ*, considerando, por exemplo, que o santuário para o qual se pretendia transportar *Suíça* não oferecia melhores condições do que a jaula do zoológico de Salvador, o feito já havia se tornado inédito, pois o importante neste julgamento foi o reconhecimento de um animal não humano como titular do direito de reivindicar seus direitos em juízo.

O fato obteve uma repercussão positiva, tanto na imprensa, quanto entre ativistas e cientistas de várias universidades no mundo, que, celebrando o fato como um feito inédito, enviaram centenas de mensagens de solidariedade aos impetrantes e ao magistrado.

Em de setembro de 2008, o Ministro Antonio Herman Benjamin, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), interrompeu o julgamento do *habeas-corpus*, pedindo vista dos autos para melhor exame de um pedido de *Habeas Corpus* impetrado em favor de duas chimpanzés: *Lili* e *Megh*, trazidas do Zoológico de Fortaleza para São Paulo para o Santuário Caminhos da Evolução, filiado ao Great Apes Project (GAP) do Brasil) e apreendidas pelo IBAMA por ausência das licenças ambientais devidas.

Inconformado com a decisão do Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3), que determinou fossem os animais reintroduzidos na natureza, decisão que determinaria a morte desses hominídeos, uma vez que a espécie não possui habitat no Brasil, o dono do santuário impetrou ordem de *Habeas Corpus* para mantê-las sob sua guarda, onde vivem em um santuário.⁸³

Quando às questões jurídicas em jogo num *Habeas Corpus* para chimpanzés, inicialmente é preciso saber se eles são titulares do direito de liberdade, de ir, de voltar e/ou permanecer.

Muitos autores acreditam que a diferença específica entre o homem e os animais estaria justamente nessa aptidão do primeiro de se distanciar da situação em que se encontra inserido, e agir de forma altruística, uma vez ainda que o comportamento humano seja determinado pela herança genética e condicionado pelo ambiente, ele sempre pode dar um novo sentido aos seus atos.⁸⁴

Segundo Kant, “há somente um único direito natural ou inato, a liberdade (independência do arbítrio de outro), na medida em que possa subsistir com a liberdade de todos, segundo uma lei universal”, e embora ele acreditasse que apenas o homem deveria ser digno desse direito, o estágio atual do conhecimento científico já nos permite estender este direito para outras espécies.⁸⁵

Com efeito, várias pesquisas empíricas têm respondido positivamente a esta questão, comprovado que esses humanóides possuem sentimentos morais, tais como altruísmo, compaixão, empatia, amor, consciência e senso de justiça.

Por outro lado, dado que o habeas corpus é por excelência o remédio heróico de defesa do direito de liberdade, restará ao sistema judicial definir em que circunstâncias um chimpanzé domesticado, ou seja, humanizado, deve ser considerado livre: em um circo ou zoológico, em um santuário ou na floresta.

Ora, se a norma constitucional prevista no art. 225, VII, proíbe que os animais sejam tratados de forma cruel e o art.32 da lei 9.605/98 considera crime abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, considerando que um chimpanzé nascido e criado em cativeiro é um animal exótico domesticado, não há que se falar em um dever para os humanos, e ao mesmo tempo negar o direito correspondente para o seu titular.

Como dentre os direitos fundamentais básicos podemos destacar a vida, a liberdade e a integridade psíquico-física, e sendo Habeas Corpus uma ação constitucional destinada à proteção contra ato construtivo à liberdade, praticado por autoridade ou particular, é perfeitamente plausível, a partir de um critério de justiça mais amplo, incluir os chimpanzés no rol dos seus legitimados.⁸⁶

É que o direito de liberdade significa que o seu titular possui o direito básico de não ser tratado de forma cruel, com mero instrumento em benefício de direitos não-básicos de outrem. Isto significa que o titular desse direito é dotado de valor inerente, devendo sempre tratado como fim e não como meio.

Segundo Henry Shue, um direito é considerado básico quando qualquer tentativa de exercer outro direito através do seu sacrifício só pode ocorrer em legítima defesa, estado de necessidade ou qualquer outra circunstância que exclua a ilicitude do ato.⁸⁷

É que os direitos básicos são pré-requisito para a fruição e o exercício de direitos não-básicos, e o que caracteriza um direito como básico é que ele não pode ser sacrificado, salvo em circunstâncias especiais, para assegurar um direito não-básico, ao passo que a proteção de um direito não-básico pode ser sacrificada, quando necessário, em benefício de um direito básico.⁸⁸

Considerando que os chimpanzés vivem nos bosques e florestas da África central e ocidental, um chimpanzé nascido em cativeiro não sobreviveria por muito tempo em uma floresta fora do seu habitat de origem, e até mesmo nesses locais implicaria em um

custoso e delicado processo de reintrodução, a hipótese de devolvê-lo à natureza estaria em princípio descartado.

Por outro lado, em um santuário, diversamente de um zoológico, onde o animal é utilizado com meio para a satisfação dos interesses humanos, os chimpanzés estarão sob a guarda de pessoas que agirão no interesse do próprio animal, que ali é considerado como um fim, isto é, como um ser dotado de valor inerente.⁸⁹

6. Conclusões

É um mito – um mito muitas vezes aceito até mesmo por observadores astutos como Steven Wise – pensar que o nosso ordenamento jurídico e constitucional não estabelece direitos para outros entes além dos homens, de modo que um muro alto tem que ser quebrado ou ultrapassado se o direito acordar para os animais. **Laurence Tribe**⁹⁰

Como vimos, a Constituição Federal reconhece que os animais são seres sensíveis que podem ser prejudicados diretamente, proibindo as práticas que os submetam a crueldade, e ninguém pode negar que a finalidade preliminar dessas normas seja a de proteger a vida, a liberdade e integridade física dos animais.

Sendo os chimpanzés titulares de direitos fundamentais básicos, dentre eles o direito à liberdade, seria incoerente negar-lhes legitimação para utilizar-se, através de seus representantes, a capacidade de defender esses direitos em juízo.

Ainda que não se esteja falando em direito natural, sabemos que o conceito de direito é permeado por um senso de justiça que marca os limites de quando termina a aquiescência e começa a resistência.⁹¹

Não temos dúvida de que a história estará ao lado daqueles que acreditam na possibilidade do Brasil se tornar uma referência mundial positiva em um dos debates mais importantes da atualidade: a inclusão dos animais em nossa esfera de consideração moral e jurídica.

Alguns países da Comunidade Européia, como a Espanha, Alemanha e a Suíça, têm dado alguns passos nessa direção, aumentando cada vez mais as esperanças dos ativistas pelos direitos dos animais.⁹²

É preciso ter em mente que o fundamento para a admissão dos grandes primatas como pacientes em um Habeas Corpus está inserido dentro de um paradigma antropocêntrico, uma vez que se trata apenas de um alargamento do nosso círculo de consideração moral e a conseqüente extensão dos próprios direitos humanos aos nossos ancestrais mais próximos.

Seja como for, passos como esses têm o condão de destruir as bases do preconceito secular especista, e podem incrementar ainda mais o uso do litígio judicial como instrumento de luta dos ativistas pelos animais.

A recusa em reconhecer os direitos básicos dos animais, especialmente quando se tratam dos direitos à vida, à liberdade e à integridade física, não resiste a uma investigação científica ou moral séria.

O verdadeiro refinamento moral da humanidade, simples cumprimento das promessas do esclarecimento humanista, somente estará realizado quando enfrentarmos o problema de frente, e deixando de lado a hipocrisia, os subterfúgios e desculpas evasivas, compreendermos que não existe nenhum critério, máxima ou princípio ético ou jurídico capaz de legitimar a maleficência ínsita na exploração institucionalizada da miséria e sofrimento dos animais.

. Esperamos, sinceramente, que este dia não esteja tão longe, como muitos ainda pensam.

7.Referências

AGUIAR, Mônica. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro:Forense. 2005

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

BENJAMIN, Antonio H. Constitucionalização do ambiente e a ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim e LEITE, José Rubem Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2007

BERGSON, Henri, *Cursos de filosofia grega*. São Paulo: Martins Fontes. 2005

BEVILAQUA, Clóvis.. A Fórmula da Evolução Jurídica. In: **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Ano III. 1893, p.3.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UnB. 1999

BURGIERMAN, Denis Russo. Chimpanzés são humanos. **Superinteressante**. São Paulo, Abril,, julho, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2002

CARVALHO, Carlos Gomes de. *O meio ambiente nos tribunais*: do direito de vizinhança ao direito ambiental. São Paulo. Método. 2001

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas*: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARVALHO, André e WAIZBORT, Ricardo, A mente darwiniana, *Viver mente & cérebro*. fev. 2006

CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994

_____. *El origen del hombre y la selección em relación al sexo*. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989

DAWKINS, Richard. DAWKINS, Richard. “Gaps in the Mind”, In: CAVALIERI, Paola and

DIAMOND, Jared. The third chimpanzee. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). *The great ape project*: equality beyond humanity. New York. 1993, ps. 88 -101

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUNBAR, R. I. M. What’s in a classification. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). *The great ape project*: equality beyond humanity. New York, p.109-112,

FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação, São Paulo, Atlas, 1990

FRANCIONE, Gary. Personhood, Property and Legal Competence. In: **The Great Ape Project**:equality beyond humanity. CAVALIERY, Paola and SINGER, Peter (Ed) New York: St. Martin. 1993, ps 248-257.,

_____. Animal Rights: An incremental approach. In: In: **Animal Rights**: the changing debate. GARNER, Robert. (Ed) New York: New York University Press.1996, ps 42-60.

FREUD, Sigmund. *Conferências introdutórias sobre psicanálise*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GOODALL, Jane. *Uma janela para a vida*: 30 anos com os chimpanzés da Tanzânia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1991

GOODMAN, Morri set al. Implications of natural selection in shaping 99.4% nonsynonymous DNA identity between humans and chimpanzees: enlarging genus homo. Detroit: Wayne State University School of Medicine. 2003. Disponível em <<http://www.intl.pnas.org>>. Acesso em 9 ago 2007.

HALL, Lee and WATERS, Jon. **From Property to person**: The case of Evelyn Hart. Disponível em [http:// www. Personhood.org/lawreview](http://www.Personhood.org/lawreview). Capturado em 8 de maio de 2006.

KANT, Emanuel. *Doutrina do Direito*. trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993

LEVAI, Laerte Fernando em *Direito dos animais*. Campos do Jordão. Mantiqueira. 2004

LOCKE, John. **An Essay Concerning Human Understanding**, London: George Routledge and Sons Limite. 1

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social*: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000

MORIN, Edgar. *O enigma do homem*: para uma nova antropologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1975

PATROCÍNIO, José do. Disponível em WWW. culturalbrasil.pro.br. Capturado em 13 de setembro de 2008.

QUAMMEN, David. Darwin estava errado?. *National Geographic Brasil*. São Paulo, nov., 2004.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Jurídica, 200

RACHELS, James. Do animals have a right to liberty. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-Hall. 1976

SALT, Henry. *Animal's rights*: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980, p.2.

SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights*: law, meaning, and the Animal Rights Movement. Michigan: University of Michigan, 1996.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. trad. Marly Winckler. Salvador: Evolução. 2008.

STEFFOFF, Rebecca. **Charles Darwin**: A revolução da evolução. São Paulo: Companhia das Letras. 2007

TRIBE, Laurence. “Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.” In: **Animal Law Review**. 2001.

WISE, Steven. **Rattling the cage**: toward legal rights for animals. Cambridge and Massachusett: Perseus . 2000

WRIHT, Robert. **O animal moral**: porque somos como somos: a nova ciência da psicologia evolucionista. Rio de Janeiro: Campus. 1966

ZIMMER, Carl. **O livro de ouro da evolução**. Rio de Janeiro: Ediouro. 2003

1 BEVILAQUA, Clóvis.. A Fórmula da Evolução Jurídica. In: **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Ano III. 1893. p.3.

2 Segundo Aristóteles, o universo é um sistema hierarquizado, onde cada ser é ao mesmo tempo forma e matéria, ato e potência, que tem como degrau mais baixo o não-ser, que é pura potência, matéria sem forma, ao passo que Deus ocupa o degrau mais elevado, por ser forma sem matéria, pensamento ou pura contemplação, in BERGSON, Henri, **Cursos de filosofia grega**. São Paulo: Martins Fontes. 2005, ps. 125-127.

3 DARWIN, Charles. **Origem das espécies**. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p.45. Segundo FREUD, Sigmund. **Conferências introdutórias sobre psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 292, o narcisismo antropocêntrico sofreu três duros golpes. Primeiro, quando Copérnico demonstrou que a terra não é o centro do universo, mas apenas um pequeno fragmento de um vasto sistema cósmico. Segundo, quando Charles Darwin provou que a espécie humana não surgiu pronta, como diz a *Bíblia*, possuindo um ancestral comum com os grandes primatas. Por fim, quando ele mesmo, Freud, demonstrou que o homem não é racional, uma vez que a maior parte das suas ações são inconscientes, portanto irracionais.

4 DARWIN, Charles. **El origen del hombre y la selección em relación al sexo**. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989. p. 147.

5 Segundo STEFFOFF, Rebecca. **Charles Darwin**: A revolução da evolução. São Paulo: Companhia das Letras. 2007, p.62: “Outro fato bem conhecido que depunha a favor da evolução era a presença de órgãos rudimentares, aparentemente inúteis, em alguns seres vivos, como as asas pequenas e sem função dos avestruzes e de outras aves que não voam, e os ossos de perna encontrados no interior do corpo de certas serpentes. Darwin

passou a ver essas estruturas inúteis como sinais de que aquelas aves e serpentes descendiam de espécies ancestrais que no passado haviam usado asas para voar e pernas para andar.”

6 STEFOFF, Rebecca. **Charles Darwin**: A revolução da evolução. São Paulo: Companhia das Letras.2007, p.63:

7 Para DARWIN, Charles: “Se nenhum ser orgânico, à exceção do homem, possuísse alguma faculdade mental, ou se nossas faculdades fossem de natureza inteiramente diversa daquela dos animais inferiores, jamais haveríamos podido convencer-nos de que nossas faculdades houvessem chegado à altura que agora se encontram, mediante desenvolvimentos graduais e progressivos” ibidem, p. 70. (Tradução nossa).

8 DARWIN, Charles. **Origem das espécies**. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p. 57-58.

9 STEFOFF, Rebecca. **Charles Darwin**: A revolução da evolução. São Paulo:

Companhia das Letras.2007, p.68, destaca: “Darwin percebeu que alguns indivíduos nascem com variações que lhes dão uma vantagem; por exemplo, um falcão capaz de voar um pouco mais rápido que os outros, um cedro que cresce um pouco além dos demais e assim recebe mais luz do sol, um tentilhão com um bico ligeiramente mais grosso que lhe permite quebrar sementes duras. Graças a essas vantagens, tais indivíduos provavelmente viverão mais tempo e produzirão mais descendentes do que seus irmãos. Seus descendentes herdarão as características favoráveis e, por sua vez, as transmitirão a gerações futuras.”

10 QUAMMEN, David. Darwin estava errado? **National Geographic Brasil**. São Paulo, nov., 2004, p.44

11 DARWIN, Charles. **Origem das espécies**. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p. 109-119.

12 QUAMMEN, David. Darwin estava errado?. **National Geographic Brasil**. São Paulo, nov., 2004, p. 45.

13 STEFOFF, Rebecca. **Charles Darwin**: A revolução da evolução. São Paulo: Companhia das Letras.2007, p. 57.

14 O estudo da mente em vários animais tem sugerido que ela não está restrita nem mesmo aos vertebrados em, CARVALHO, André e WAIZBORT, Ricardo, A mente darwiniana, **Viver mente & cérebro**. fev. 2006, ps. 35-36

15 Para WRIHT, Robert. **O animal moral**: porque somos como somos: a nova ciência da psicologia evolucionista. Rio de Janeiro: Campus. 1966, p. 34. “à medida que evoluímos de uma espécie cujos machos raptam mulheres à força para uma espécie em que os machos sussurram palavras doces, o sussurro será governado pela mesma lógica que governa o rapto – é um meio de manipular as fêmeas para que consintam nos objetivos dos machos, e sua forma cumpre essa função”.

16 ZIMMER, Carl. **O livro de ouro da evolução**. Rio de Janeiro: Ediouro. 2003, p. 415.

17 Segundo GOODALL, Jane. **Uma janela para a vida**: 30 anos com os chimpanzés da Tanzânia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1991, p. 61-63: “Cada chimpanzé tem uma personalidade única e uma história individual de vida que pode fazer uma grande diferença no curso da história do grupo. Eles vivem por mais de cinquenta anos, e as crianças mamam e são carregadas pelas mães até os cinco anos de idade, e mesmo quando uma nova criança nasce, a primeira continua ao lado da mãe por mais três ou quatro anos, e a partir daí continuam a manter um vínculo afetivo familiar. Eles são cooperativos e realizam complexas manipulações sociais, e assim como nós, são brutos e agressivamente territorialistas, e algumas vezes se engajam num tipo primitivo de luta. Por outro lado, podem ser carinhosos e altruístas, e adotar posturas e gestos como beijar, abraçar, dar as mãos, tapinhas nas costas um do outro, brincar e esmurrar um ao outro. Sob o comando de um macho poderoso, os conflitos entre os membros da comunidade

são mantidos em um nível reduzido, e este poder concede ao seu titular o respeito dos membros do grupo e o direito de acesso prioritário a qualquer local de alimentação ou fêmea sexualmente atrativa”

18 MORIN, Edgar. *O enigma do homem*: para uma nova antropologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 36-39.

19 Idem. *Ibidem*.

20 SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro. 2002, p.111.

21 Willi Hennig é considerado o fundador da cladística (do grego *Klados* = ramo) e de acordo com a sua teoria sistemática filogenética os organismos devem ser classificados de acordo com as suas relações evolutivas, a partir da análise dos caracteres ancestrais e derivados de cada espécie.

22 GOODMAN, Morris et al. **Implications of natural selection in shaping 99.4% nonsynonymous DNA identity between humans and chimpanzees: enlarging genus homo**. Detroit: Wayne State University School of Medicine, 2003. Disponível em: <<http://www.intl.pnas.org>>. Acesso em 20 nov. 2005.

23 DUNBAR, R. I. M. What's in a classification. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York, p.110

24 CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 69.

25 DIAMOND, Jared. The third chimpanzee. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York, p. 88-101, 1993. p.97.

26 BURGIERMAN, Denis Russo. Chimpanzés são humanos. **Superinteressante**. São Paulo, Abril, julho, 2003, p.24. Outras pesquisas apontam um percentual menor, mas que ainda assim permitem a mesma conclusão. Para SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p.111: “Durante muitos anos, os biólogos, em sua maioria, presumiram que os humanos teriam evoluído como um ramo isolado dos outros grandes primatas, que incluem os chimpanzés e os gorilas. Tartava-se de uma suposição bastante natural, uma vez que, em muitos aspectos, eles se parecem mais entre si do que se parecem a nós. Técnicas mais recentes da biologia molecular nos permitiram medir com bastante exatidão o grau de diferença genética que existe entre diferentes animais. Agora se sabe que compartilhamos 98,4% de nosso DNA com os chimpanzés.”

27 FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: **The Great Ape Project: equality beyond humanity**. CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (ed) New York: St. Martin. 1993, p.253.

28 DAWKINS, Richard. DAWKINS, Richard. “Gaps in the Mind”, In: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). **The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity**, New York: St. Martin's Press. 1993, p. 85: “Na verdade, não somos simplesmente monos, somos monos africanos. A categoria “monos africanos” é uma categoria natural, desde que não se faça a exclusão dos humanos. A área sombreada não levou nenhuma “mordida” artificial”.

29 SALT, Henry. *Animal's rights*: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980, p.3

30 De fato, na época da abolição muitos escravos fugiam das fazendas e não temiam mais ser recapturados, pois a opinião pública não dava mais sustentação àquela situação.

31 LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social*: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 108.

32 BRITO, Edvaldo, **Limites da Revisão Constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1993, p.85.

- 33 BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.180. Segundo J. M. Othon Sidou, “A teoria era simplíssima, autêntico ovo de Colombo, à mais singela observação do texto constitucional. Que garante o *Habeas Corpus*? A resposta universal é: a liberdade de locomoção. Qual o pressuposto objetivo, letra constitucional à vista do remédio heróico? A violência ou coação ilegal. E qual o seu pressuposto subjetivo? A ilegalidade ou o abuso de poder, ou seja, a afronta a qualquer princípio constitucionalmente consagrado. Desde pois que essa afronta se cometa em forma de privação da liberdade de locomoção, caso é de *Habeas Corpus* em, *Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular*: as garantias ativas dos direitos coletivos, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 126-127.
- 34 MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre a mão e os anéis*: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp, 1999. p. 173.
- 35 Idem. Ibidem..
- 36 BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 68.
- 37 Idem. Ibidem.
- 38 OST, François. *A natureza à margem da lei*: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p.199. No direito processual civil norte-americano o direito de ação exige que o autor demonstre (1) a existência de um dano efetivo; líquido e certo, atual ou iminente; (2) o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta em questão; e (3) que dano alegado pode ser reparado ou compensado por remédio judicial adotado em, KELCH, Thomas G. Toward a non-property status for animals. *New York University Environmental Law Journal*, New York, p. 535, 1998.
- 39 FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica*: a árvore, o animal, o homem. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 15.
- 40 Ibidem. p. 16.
- 41 OST, François. *A natureza à margem da lei*: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 202.
- 42 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 22, abr./jun. 2001. p. 3.
- 43 BARTLETT, Steve J. Roots of human resistance to animal rights: psychological and conceptual blocks. *Animal Law*. Oregon. 2002, p. 146.
- 44 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 223.
- 45 PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement’s struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 620, Spring, 2002.
- 46 FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: **The Great Ape Project**:equality beyond humanity. CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (ed) New York: St. Martin. 1993, p.256.
- 47 PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement’s struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 619, Spring, 2002.
- 48 Para HAMILTON, Alexander et al, *O federalista*: um comentário à Constituição americana, Rio de Janeiro, Nacional de Direito, 1959, p. 312, “O judicial, em troca, não influi nem sobre as armas, nem sobre o tesouro; não dirige a riqueza nem a força da sociedade, e não pode tomar resolução ativa. Pode se dizer realmente, que não possui FORÇA nem VONTADE, senão unicamente discernimento, e que tem de se apoiar definitivamente na ajuda do braço executivo até mesmo para que tenham eficácia suas

sentenças”. No entanto, segundo Ruth Payne, op. cit. 2002, p. 600: “Rosenberg afirma que apesar dos tribunais estarem impedidos pela Constituição de promover reformas sociais, quando as condições políticas, sociais e econômicas se tornam favoráveis a mudança, eles podem efetivamente prover significativas mudanças sociais” (Tradução nossa).

49 PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement’s struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 600, Spring, 2002.

50 SALT, Henry. *Animal’s rights*: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980. p. 2.

51 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1990. p. 144.

52 Segundo TRIBE, Laurence. “Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.” In: **Animal Law Review**. 2001. p.3: “ Ampliar o círculo dos sujeitos de direito, ou mesmo ampliar a definição de pessoa, eu admito, é é amplamente uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar alguma coisa, como uma conceitual barreira do som.”

53FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: **The Great Ape Project**:equality beyond humanity. CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (ed) New York: St. Martin. 1993, p.252. Segundo RABENHORST, Eduardo. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.68:“Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações.”

54 Segundo STONE, Christopher. Should tree have standing?: How far will law and moral reach? a pluralist perspective. *Southern California Law Review*. Southern California, 1985, p.3 : “Como estas corporações poderiam existir legalmente, como entidades transcendentais à existência do Papa e do Rei? Estava claro que um Rei podia se auto-obrigar – para sua honra – através de um tratado. Mas quando o Rei morresse, o que seria feito das cláusulas, reivindicadas como direito – que suas tangíveis mãos tinham assinado? ”. (tradução nossa)

55 SINGER, Peter . **Ética Prática**. trad. Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 96.

56HALL, Lee and WATERS, Jon. **From Property to person**: The case of Evelyn Hart. Disponível em [http:// www. Personhood.org/lawreview](http://www.Personhood.org/lawreview). Capturado em 8 de maio de 2006.p.9.

57Segundo CRETELLA Jr., José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 252: “pessoa é noção eminentemente jurídica, que não se confunde com homem.”

58 Idem. Ibidem p.252.

59 FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Atlas, 1990. p.148.

60 SINGER, Peter. **Libertação Animal**. trad. Marly Winckler. Lugano. 2004. p.217.

61 LOCKE, John. **An Essay Concerning Human Understanding**, London: George Routledge and Sons Limited. p.246.

62 KANT, Emanuel. **Doutrina do Direito**. trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p.37: “Uma pessoa é o sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. De onde se conclui que uma pessoa pode ser submetida tão-somente às leis que ela mesma se dá (seja a ela sozinha, seja a ela ao mesmo tempo que a outros).”

63 SINGER, Peter. “Prefácio”. In: , 2004.

- 64 Segundo AGUIAR, Mônica. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro:Forense. 2005, p.33: “Essa mudança, realizada no Senado Federal sob a batuta do senador Josaphat Marinho, foi por ele justificada como necessária a afastar o estigma de sexismo na utilização da expressão homem, como genérica para indicar todo ser humano, seja do sexo feminino ou masculino.”
- 65 WISE, Steven. **Rattling the cage**: toward legal rights for animals. Cambridge and Massachusett: Perseus . 2000. p. 61.
- 66 Ibidem. p. 255.
- 67BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º § 1º. As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- 68Segundo BENJAMIN, Antonio H. Constitucionalização do ambiente e a ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim e LEITE, José Rubem Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 99: “A falta de zelo dos beneficiários na sua fiscalização e defesa não afeta sua validade e eficácia, pois são verdadeiramente direitos atemporais, vacinados contra os efeitos jurídicos decorrentes, como regra, da inação das vítimas diante da prepotência dos degradadores.”
- 69 SILVERSTEIN, Helena. **Unleashing rights**: law, meaning, and the Animal Rights Movement. Michigan: University of Michigan, 1996, p.17.
- 70 Sobre essa questão ver os dados jurisprudenciais coletados por LEVAI, Laerte Fernando em **Direito dos animais**. Campos do Jordão. Mantiqueira. 2004, p.108-117 e CARVALHO, Carlos Gomes de. **O meio ambiente nos tribunais**: do direito de vizinhança ao direito ambiental. São Paulo. Método. 2001, p. 459-534
- 71SILVERSTEIN, Helena. **Unleashing rights**: law, meaning, and the Animal Rights Movement. Michigan: University of Michigan, 1996, p.162.
- 72 Idem. Ibidem. p.164.
- 73 No dia 29 de janeiro de 1905, José do Patrocínio sentou-se em frente da sua pequena escrivania no modesto barracão em que vivia no bairro de Inhaúma, no Rio de Janeiro. Começou a redigir: “Fala-se na organização de uma sociedade protetora dos animais. Tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma, ainda que rudimentar, e que têm conscientemente revoltas contra a injustiça humana. Já vi um burro suspirar depois de brutalmente espancado por um carroceiro que atulhava a carroça com carga para uma quadriga, e que queria que o mísero animal a arrancasse do atoleiro...” Não terminou a palavra nem a frase – Um jato de sangue jorrou-lhe da boca. O “Tigre do Abolicionismo” – pobre e desamparado – morria, imerso em dívidas e mergulhado no esquecimento. Em: **José do Patrocínio**. Disponível em WWW. culturalbrasil.pro.br. Capturado em 13 de setembro de 2008.
- 74 BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 146.
- 75 LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito e transformação social**: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 94-95.
- 76 BRASIL. Código Civil (1917). Art. 218, caput, e 219, VI
- 77 RACHELS, James. Do animals have a right to liberty. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-Hall, 1976. p. 206.
- 78 Segundo BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, 10. ed., Brasília, UnB, 1999. p. 156, nesse tipo de interpretação busca-se a redefinição de um termo,

embora a norma aplicada continue a mesma, apresentando uma nova ao gênero previsto na lei em,. No mesmo sentido ver FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação, São Paulo, Atlas, 1990, p. 270, para quem a interpretação extensiva pretende incluir no conteúdo da norma um sentido que já estava lá, mas apenas não havia sido explicitado pelo legislador .

79 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo processo civil brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 23.

80 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 302.

81 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2002. p. 204.

82 BRASIL. Habeas Corpus n. 833085-3/2005 da 9ª Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. **Diário do Poder Judiciário**, 4 de outubro de 2005. Nesta sentença, o Juiz Edmundo Cruz afirma “É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns 'juristas de plantão', que se esqueceram de uma máxima do direito romano que assim preceitua: *Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi* (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar)”.

83 Nas palavras de MATSUBARA, Marcia Myuki Oyama e ANJOS, Terezinha Pereira dos. Habeas Corpus n. 96.344/SP: “É tão notório esse precedente que, recentemente, em 25/06/2007, foi publicada na Revista Época, uma matéria intitulada como Macaco também é gente”tratando-se da polêmica reivindicação de direitos humanos, feita por uma dupla de chimpanzés, ao tribunal da Austria, tendo inclusive citado o caso inédito do Brasil da chimpanzés Suiça.”

84 OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 249.

85 KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Trad. Edsom Bini. São Paulo: ícone. 1993, p.55

86 Cf. BRASIL. Constituição Federal. Art. 5º , LXVIII: Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

87 FRANTIONE, Gary. Animal Rights: An incremental approach. In: In: GARNER, Robert. (Ed) **Animal Rights**: the changing debate. New York: New York University Press.1996, p.53.

88 Idem. Ibidem, 54.

89 Segundo RACHELS, James. Do animal hava a right to liberty? In: REGAN, Tom and SINGER, Peter(Ed). **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-Hall.1976, p.209: “ O principal sentido de liberdade é aquele no qual um ser é livre quando está apto a fazer o que quer, sem estar sujeito a constrangimentos em sua ação.” (tradução nossa)

90 TRIBE, Laurence H. Ten lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animal rights: the work of Steven M. Wise. **Animal Law Review**, Boston, p. 8, abr., 2001, p.

91 SALT, Henry. **Animal's rights**: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980, p.2.

92 Em 1997 um protocolo anexado ao Tratado de Roma, documento fundador da Comunidade Européia, embora reconheça que os animais são seres com sentimentos tem características benestaristas. Em 2002 o Parlamento alemão emendou a Constituição germânica para reafirmar o papel do Estado na proteção da vida, inclusive a dos animais. O Comitê Parlamentar do Ambiente de Espanha aprovou uma resolução que confere direitos humanos aos chimpanzés, gorilas e orangotangos e estima-se que esta resolução, que passou com apoio de vários partidos, passará a lei dentro de um ano.